

PARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como, no exercício do poder regulamentar de matérias de atribuição, no âmbito de sua competência e jurisdição, por intermédio da expedição de atos e instruções normativas, na forma de Artigo 27, da Lei Complementar nº 25, de 09 de agosto de 1994, e atendendo recomendação oriunda da reunião administrativa realizada em 27.02.2008, resolve atribuir à matéria objeto desta resolução seguinte interpretação:

1. Cabe à Câmara Municipal fornecer as condições necessárias ao edil para a realização de suas funções constitucionalmente previstas, devendo para tanto, proceder um planejamento orçamentário adequado a suprir tais necessidades de forma a evitar a realização de gastos pelas vias excepcionais da contratação direta (sem o necessário procedimento licitatório) ou através do regime de adiantamento (suprimento de fundos);

2. É incabível a transformação do gabinete em unidade orçamentária autônoma, bem como, conferir ao vereador a competência própria de agente ordenador, os recursos devem ser geridos pela tesouraria da Câmara, vedada a sua entrega diretamente ao edil.

3. Isto posto, consagrando o regime de unidade de caixa, a legislação infra-constitucional pertinente e os princípios constitucionais da administração pública, fica vedada a criação de qualquer verba de natureza indenizatória com o intuito de dotar os parlamentares municipais de autonomia em seus gabinetes para a realização de despesas.

RESOLUÇÃO Nº 8954/2008/TCM/PA, DE 04/03/2008

EMENTA: Encargos Patronais. Órgãos Públicos Municipais. Descumprimento do Art. 50, Inciso II, da LRF e da Legislação Previdenciária. Implicações na prestação de contas dos órgãos municipais da não apropriação dos encargos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como, no exercício do poder regulamentar de matérias de atribuição, no âmbito de sua competência e jurisdição, por intermédio da expedição de atos e instruções normativas, na forma de Artigo 27, da Lei Complementar nº 25, de 09 de agosto de 1994, e atendendo recomendação oriunda da reunião administrativa realizada em 03.03.2008, resolve atribuir à matéria objeto desta resolução seguinte interpretação:

1. O descumprimento do Artigo 50, Inciso II, da LRF pela não apropriação da despesa, no mês de competência, das obrigações patronais com a Previdência Social, é falha de natureza contábil, passível de aplicação de multa, nos termos do Art. 57, Inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 25 de 25/08/1994.

2. O descumprimento da Legislação Previdenciária, pela não apropriação dos encargos patronais para o Regime Geral de Previdência, constitui falha que implica em prejuízo ao erário público, razão pela qual repercute na análise das contas da seguinte forma:

Hipótese 1 – o órgão público retém a contribuição dos servidores e/ou dos prestadores de serviços e não apropria a contribuição patronal, mas constata-se o desconto no FPM de valor relativo a INSS/Empresa.

Hipótese 2 – o órgão público não retém a contribuição dos servidores e/ou dos prestadores de serviços e não apropria a contribuição patronal, mas constata-se o desconto no FPM de valor relativo a INSS/Empresa.

Hipótese 3 – o órgão público não retém a contribuição dos servidores e/ou dos prestadores de serviços e não apropria a contribuição patronal, nem constata-se o desconto no FPM de valor relativo a INSS/Empresa.

2.1 A decisão nas contas na hipótese 1 e 2 é pela Aprovação das contas com ressalvas, com recomendações sobre o cumprimento da legislação e aplicação de multa ao Ordenador de Despesa;

2.2. A decisão nas contas na hipótese 3 é pela Não aprovação das contas.

3. Recolhimentos efetuados fora do prazo, que impliquem em pagamento de juros ao INSS, verificados na GPS ou no desconto do FPM, será levantado e lançado à responsabilidade do Ordenador de despesa do exercício.

4. O Poder Legislativo deverá informar ao TCM, se suas obrigações patronais estão inseridas nas retenções do FPM relativas ao INSS/Empresa, sob pena de incidir na hipótese de reprovação das contas.

5. O salário família de responsabilidade do INSS, antecipado em folha de pagamento dos servidores contribuintes do Regime Geral de Previdência Social, deverá ser abatido no momento do pagamento do INSS na GPS.

RESOLUÇÃO Nº 8955/2008/TCM/PA, DE 04/03/2008

EMENTA: Repasse ao Legislativo. Art. 29-A. CF. Composição da receita tributária e transferências que servirão de base de cálculo para o duodécimo, em consonância ao mandamento constitucional, são somente: Receitas Tributárias - Impostos (IPTU, IRRF, ITBI, ISSQN), taxas. Contribuições de Melhoria, juros e multas das receitas tributárias. Receita da Dívida Ativa Tributária, juros e multa da dívida ativa tributária, Receitas de Transferência – Transferências da União (FPM, ITR, IOF s/Ouro, ICMS Desoneração, CIDE) e Transferências do Estado (ICMS, IPVA, IPI Exportação).

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como, no exercício do poder regulamentar de matérias de atribuição, no âmbito de sua competência e jurisdição, por intermédio da expedição de atos e instruções

normativas, na forma de Artigo 27, da Lei Complementar nº 25, de 09 de agosto de 1994, e atendendo recomendação oriunda da reunião administrativa realizada em 03.03.2008, resolve atribuir à matéria objeto desta resolução seguinte interpretação:

1. A receita a ser considerada para a base de cálculo do repasse à Câmara Municipal corresponderá ao somatório da receita tributária e das transferências, abaixo descritas:

I – receita tributária:

a) IPTU (Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana);

b) IRRF (Imposto de renda retido na fonte);

c) ITBI (Imposto sobre a transmissão de bens inter vivos);

d) ISS (Imposto sobre serviços);

e) Taxas;

f) Contribuições de Melhorias;

g) Juros e multa das receitas tributárias;

h) Receita da Dívida Ativa Tributária;

i) Juros e multas da dívida ativa tributaria.

II – transferências da União:

a) FPM (Fundo de participação dos municípios);

b) ITR (Imposto territorial rural);

c) IOF OURO (Imposto sobre operações financeiras);

d) ICMS DESONERAÇÃO (Lei Complementar 87/96 - Lei Kandir).

e) CIDE (Contribuição de Intervenção no domínio Econômico)

III – transferências dos Estados:

a) ICMS (Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços);

b) IPVA (Imposto sobre a propriedade de veículos automotores).

c) IPI EXPORTAÇÃO (Imposto sobre produtos industrializados);

RESOLUÇÃO Nº 8956/2008/TCM/PA, DE 04/03/2008

EMENTA: IPTU. Anistia de juros e multa. Necessidade de lei municipal específica para esta finalidade. Art. 150, §6º, da CF/88. Deverão ser observados os requisitos do Art. 14, Incisos e Parágrafos, da LRF. Exercícios anteriores. Possibilidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como, no exercício do poder regulamentar de matérias de atribuição, no âmbito de sua competência e jurisdição, por intermédio da expedição de atos e instruções normativas, na forma de Artigo 27, da Lei Complementar nº 25, de 09 de agosto de 1994, e atendendo recomendação oriunda da reunião administrativa realizada em 27.03.2008, resolve atribuir à matéria objeto desta resolução seguinte interpretação:

1. A anistia dos juros e multa decorrente do atraso no pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, referente aos exercícios anteriores, somente é permitida mediante lei específica municipal, que trate exclusivamente do assunto, nos termos do §6º, do Art. 150, da CF/88, fazendo-se a ressalva de que deverão ser observadas as exigências constantes no Art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

RESOLUÇÃO Nº 8957/2008/TCM/PA, DE 04/03/2008

EMENTA: Ajuda de Custo para manutenção de residência particular do Prefeito Municipal. Previsão no orçamento. Desrespeito a moralidade e impessoalidade da Administração Pública. Impossibilidade

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como, no exercício do poder regulamentar de matérias de atribuição, no âmbito de sua competência e jurisdição, por intermédio da expedição de atos e instruções normativas, na forma de Artigo 27, da Lei Complementar nº 25, de 09 de agosto de 1994, e atendendo recomendação oriunda da reunião administrativa realizada em 27.02.2008, resolve atribuir à matéria objeto desta resolução seguinte interpretação:

1. Impossibilidade de fixação de ajuda de custo para manutenção de residência particular de prefeitos municipais.

RESOLUÇÃO Nº 8958/2008/TCM/PA, DE 04/03/2008

EMENTA: Emissão de Prévio Empenho. Diferença entre Empenho e Nota de Empenho. Obrigatoriedade no momento da assinatura do Contrato Administrativo.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como, no exercício do poder regulamentar de matérias de atribuição, no âmbito de sua competência e jurisdição, por intermédio da expedição de atos e instruções normativas, na forma de Artigo 27, da Lei Complementar nº 25, de 09 de agosto de 1994, e atendendo recomendação oriunda da reunião administrativa realizada em 03.03.2008, resolve atribuir à matéria objeto desta resolução seguinte interpretação:

1. O conceito de Empenho decorrente da interpretação do Art. 58, da Lei 4.320/64 consiste na reserva orçamentária oriunda de autorização concedida pelo Legislativo para realização de despesa.

2 O conceito de Nota de Empenho consiste na materialização desta reserva orçamentária, com dados suficientes que permitam ao credor a sua garantia de pagamento e aos órgãos de controle a fiscalização dos atos do executivo quanto à legalidade.

3 Para efeito da obrigação oriunda dos contratos administrativos, deverá ser exigido tão somente a comprovação do saldo da dotação com o respectivo empenho do valor do contrato até o montante da despesa do exercício, que pode ser comprovado através da ficha de controle orçamentário do projeto ou da atividade ligada ao programa do governo.

RESOLUÇÃO Nº 8959/2008/TCM/PA, DE 04/03/2008

EMENTA: Diárias. Fixação. Gestores Municipais e servidores públicos do Executivo Municipal. Vereadores e servidores públicos do Legislativo Municipal. Parcela indenizatória. Irretroatividade. Formalidade. Instrumento legislativo adequado. Executivo. Lei. Legislativo. Lei ou Resolução.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como, no exercício do poder regulamentar de matérias de atribuição, no âmbito de sua competência e jurisdição, por intermédio da expedição de atos e instruções normativas, na forma de Artigo 27, da Lei Complementar nº 25, de 09 de agosto de 1994, e atendendo recomendação oriunda da reunião administrativa realizada em 03.03.2008, resolve atribuir à matéria objeto desta resolução seguinte interpretação:

1. Fixação de diárias para os Vereadores e servidores públicos da Câmara Municipal:

1.1. Espécie normativa adequada: Resolução ou Lei Ordinária;

1.2. Iniciativa de Lei Ordinária: do Chefe do Legislativo Municipal (Presidente da Câmara).

2. Fixação de diárias para o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e servidores públicos do Executivo Municipal:

2.1. Espécie normativa adequada: Lei Ordinária ou Decreto Municipal regulamentador, devidamente autorizado por Lei Ordinária Municipal;

2.2. Iniciativa de Lei Ordinária: do Chefe do Executivo Municipal (Prefeito).

RESOLUÇÃO Nº 8960/2008/TCM/PA, DE 04/03/2008

EMENTA: Admissão de servidores. Condutas vedadas pela Lei nº 9.504/97. Disposições Aplicação. Circunscrição do Pleito. Possibilidade. Ressalvas legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como, no exercício do poder regulamentar de matérias de atribuição, no âmbito de sua competência e jurisdição, por intermédio da expedição de atos e instruções normativas, na forma de Artigo 27, da Lei Complementar nº 25, de 09 de agosto de 1994, e atendendo recomendação oriunda da reunião administrativa realizada em 27.02.2008, resolve atribuir à matéria objeto desta resolução seguinte interpretação:

1. É vedada a admissão de servidores municipais nos três meses que antecedem o pleito eleitoral até a posse dos eleitos, nas eleições para Prefeito e Vereador, ressaltando-se as hipóteses elencadas na legislação própria.

RESOLUÇÃO Nº 8961/2008/TCM/PA, DE 04/03/2008

EMENTA: Fixação dos Subsídios dos Agentes Políticos Municipais. Princípio da Anterioridade. Observância ao que dispõe o Art. 29, V, VI, da Constituição Federal Prazo de fixação de subsídios antes do Pleito Municipal. Ausência de ato ou quebra do princípio da anterioridade e impessoalidade. Aplicação da remuneração de dezembro do exercício anterior. Desrespeito aos limites constitucionais da remunerabilidade previstos nos Art. 29, VI "a", "b", "c", "d", "e", "f", VII, Art. 29-A, I, II, III, IV, § 1º, CF/88. Adequação à norma constitucional. Lei de fixação dos Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais. Natureza não temporária da Lei.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como, no exercício do poder regulamentar de matérias de atribuição, no âmbito de sua competência e jurisdição, por intermédio da expedição de atos e instruções normativas, na forma de Artigo 27, da Lei Complementar nº 25, de 09 de agosto de 1994, e atendendo recomendação oriunda da reunião administrativa realizada em 27.02.2008, resolve atribuir à matéria objeto desta resolução seguinte interpretação:

1. Os subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais devem ser fixados antes das eleições municipais.

2. Na hipótese de não existência do ato fixador dos subsídios dos Vereadores Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais; ou de fixação realizada após o pleito eleitoral, o pagamento dos subsídios deve ser feito com base no último valor pago no exercício anterior, pelo princípio da remunerabilidade.

3. Na hipótese de fixação acima dos limites constitucionais, o pagamento deve ser feito com redutor, em observância aos limites previstos na Constituição Federal de 1988.

RESOLUÇÃO Nº 8962/2008/TCM/PA, DE 04/03/2008

EMENTA: Câmara Municipal. Encargos patronais Excluído dos encargos patronais de responsabilidade da Câmara Municipal do conceito de folha de pagamento, constante no § 1º, do Art. 29-A, da CF/88. Distinção entre os conceitos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como, no exercício do poder regulamentar de matérias de atribuição, no âmbito de sua competência e jurisdição, por intermédio da expedição de atos e instruções normativas, na forma de Artigo 27, da Lei Complementar nº 25, de 09 de agosto de 1994, e atendendo recomendação oriunda da reunião administrativa realizada em 27.02.2008, resolve atribuir à matéria objeto desta resolução seguinte interpretação:

1. Para efeito do disposto no § 1º, do Art. 29-A, da CF/88, folha de pagamento não inclui outras despesas senão aquelas exclusivamente relacionadas ao pagamento da remuneração dos servidores e dos subsídios dos Vereadores e as contribuições previdenciárias por eles suportadas, bem como exclui os encargos previdenciários a cargo da câmara Municipal, e abstrai os gastos com inativos e pensionistas (Art. 29-A, caput, da CF/88).